

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Central, constituídos em Poder Legislativo Orgânico – deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e sob a proteção de DEUS, votamos e promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA**.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CENTRAL

SUMÁRIO

TÍTULO I	Arts. 1º a 50
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA	
Capítulo I	Art. 1º
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Capítulo II	Arts. 2º a 12
DOS BENS MUNICIPAIS	
Capítulo III	Arts. 13 a 15
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	
Capítulo IV	Arts. 16 a 37
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Seção I	Arts. 16 a 17-A
Dos Princípios e procedimentos	
Seção II	Arts. 18 a 27
Dos Distritos	
Subseção I	Arts. 18 a 21
Disposições preliminares	
Subseção II	Arts. 22 a 25
Dos Conselheiros Distritais	
Subseção III	Arts. 26 a 27
Da Administração Municipal	
Seção II	Arts. 28 a 35
Da Administração Municipal	
Seção III	Arts. 36 a 37
Dos Atos Municipais	
Capítulo V	Arts. 38 a 46-A
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
Capítulo VI	Arts. 47 a 50
DA CONSULTA POPULAR	
TÍTULO II	Arts. 51 a 111

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I	Arts. 51 a 94
PODER LEGISLATIVO	
Seção I	Arts. 51 a 53
Disposições preliminares	
Seção II	Art. 54
Da posse	
Seção III	Arts. 55 a 56
Das Atribuições da Câmara	
Seção IV	Art. 57
Da Eleição da Mesa	
Seção V	Art. 58
Das Atribuições da Mesa	
Seção VI	Arts. 59 a 64-A
Das Sessões	
Seção VII	Arts. 65 a 67
Das Comissões	
Seção VIII	Arts. 68 a 69
Do Presidente da Câmara	
Seção IX	Art. 70
Do Vice – Presidente da Câmara	
Seção X	Art. 71
Do Secretário da Câmara	
Seção XI	Arts. 72 a 74
Dos Vereadores	
Subseção I	Arts. 75 a 76
Das Incompatibilidades	
Subseção II	Art. 77
Do Vereador Servidor Público	
Subseção	Art. 78
Das Licenças	
Subseção IV	Art. 79
Da Convocação dos Suplentes	
Seção XII	Art. 80
Do Processo Legislativo	
Subseção I	Art. 81
Das Emendas à Lei Orgânica	
Subseção II	Arts. 82 a 95
Das Leis	
Capítulo II	Arts. 96 a 111
DO PODER EXECUTIVO	
Seção I	Arts. 101 a 102
Das Licenças	
Seção II	Arts. 103 a 104
Das atribuições do Prefeito	

Seção III	Arts.105 a 109-A
Dos auxiliares diretos do prefeito	
Seção IV	Arts. 110 a 111
Da transição administrativa	
TÍTULO III	Arts. 112 a 136
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Capítulo I	Arts. 112 a 127
DOS ORÇAMENTOS	
Seção I	Art. 115
Das Vedações Orçamentárias	
Seção II	Art. 116
Das Emendas Orçamentárias	
Seção III	Arts. 117 a 120
Das Execuções Orçamentárias	
Seção IV	Arts. 121 a 123
Da Gestão da Tesouraria	
Seção V	Arts. 124 a 125
Da Organização Contábil	
Seção VI	Art. 126
Das Contas Municipais	
Seção VII	Art. 127
Da Prestação de Contas	
Capítulo II	Arts. 128 a 136
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
TÍTULO IV	Arts. 137 a 140
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	
TÍTULO V	Arts. 141 a 142
DOS EXAMES PÚBLICOS DAS CONTAS MUNICIPAIS	
TÍTULO VI	Arts. 143 a.162
DA ORDEM ECONÔMICA	
Capítulo I	Arts.143 a 146-A
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	
Capítulo II	Arts. 147 a 152
DA POLÍTICA URBANA	
Capítulo III	Arts. 153 a 162
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA	
TÍTULO VII	Art. 163 a 199
DA ORDEM SOCIAL	
Capítulo I	Art. 163
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Capítulo II	Arts. 164 a 166
MEIO AMBIENTE	
Capítulo III	Arts. 167 a 192
DA EDUCAÇÃO DA CULTURA – DO DESPORTO, LAZER E TURISMO	
Seção I	Arts. 167 a 186-A
Da Educação	
Seção II	Arts. 187 a 189
Da Cultura	

Seção III	Arts. 190 a 192
Dó Desporto, Lazer e Turismo	
Capítulo IV	Arts. 193 a 199
DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Seção I	Arts. 193 a 197
Da Saúde	
Seção II	Art. 198
Da Assistência Social	
Seção III	Art. 199
Da Família	
TÍTULO VIII	Arts. 1º a 17
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Central, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º. São símbolos do Município de Central, a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história.

§ 2º. O Município tem sua sede na cidade de Central.

§ 3º. O Município compõe-se de distritos, e suas circunscrições urbanas, são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º. A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 5º. Qualquer alteração territorial, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

Capítulo II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 2º. São bens municipais:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II- direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;
- III- águas fluentes, emergentes e em depósitos públicos, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV- renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 3º. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrosessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II- quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 4º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência com ampla divulgação em meios de comunicação do município.

Art. 5º. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de uma comissão formada por representantes em proporções iguais, do Poder Executivo, Legislativo e Entidades representativas da Sociedade (Associações comunitárias, igrejas, sindicatos etc.), a preço de mercado e com autorização do Legislativo.

Art. 6º. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 7º. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os Serviços da municipalização não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 8º A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação, far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais e transitórios.

Art. 9º. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 10. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 11. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou verificada relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 12. O Município poderá ceder gratuitamente seus bens a Associações, desde que aprovado pelo legislativo e por prazo determinado.

Capítulo III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete ao Município de Central:

- I- administrar seu patrimônio;
- II- legislar sobre assuntos de interesse local;
- III- suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV- instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V- aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- VII- organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerais;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- IX- manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação pré-escolar, de ensino fundamental e profissionalizante.
- X- prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI- promover, no que couber, adequado ordenamento, territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico turístico e paisagístico local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras, Federal e Estadual;

XIII- promover a cultura e a recreação;

XIV- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XV- preservar as florestas, a fauna e a flora;

XVI- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições em lei municipal;

XVII- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVIII- realizar programas de alfabetização;

XIX- fixar:

a) tarifas dos servidores públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX- sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXI- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício do comércio eventual ou ambulante,

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

XXIII- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem estar de seus habitantes;

XXIV- elaborar e executar, com a participação das Associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XXV- dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XXVI – constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive dos bens privados, conforme dispuser a Lei;

XXVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XXIX – participar da Gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;

XXX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXXI – disciplinar a localização, instalação, funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público.

Art. 14. Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 15. – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração e interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político – partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem fins lucrativos, sob pena de nulidade do ato.

VI – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

*** Inciso acrescentado pela emenda n.º 004/2000.**

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

• Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000.

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

• Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituíram ou aumentou;

• Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000

X – utilizar tributos como efeito de confisco;

• Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

XII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios, e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações comunitárias, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I Dos Princípios e Procedimentos

Art. 16. Administração Pública Municipal de ambos os poderes obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, aos seguintes: (NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

I– garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a Lei determinar;

II– os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

III– a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

IV- o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

V- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo o emprego na carreira;

VI- as funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

VII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX- a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos Agentes Políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

X- Revogado pela emenda n.º 004/2000.

XI- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público(NR);

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

XIII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

XIV- os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXIII deste artigo: (NR)

- **Caput de inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

XVII- nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas, do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação de Lei;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação; (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI- ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia das obrigações;

XXII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais Agentes Políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

XXIII – é vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativas importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 7º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo afixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

- I – o prazo de duração do contrato;
- II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III – a remuneração do pessoal.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 8º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 17. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I- o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II- a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 17-A. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I as reclamações relativas à prestação dos serviços público em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governos, observado o disposto no artigo 5º, X, e XXXIII, da Constituição Federal;

III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

• **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

**Seção II
Dos Distritos**

**Subseção I
Disposições Preliminares**

Art. 18. De acordo com o disposto no Art. 56 da Constituição do Estado da Bahia, o Município de Central poderá ser dividido em distrito por Lei Municipal, observado o disposto em Lei Estadual pertinente.

Parágrafo único. O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art. 19. Nos distritos, exceto na da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 20. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará aos Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, para os devidos fins a instalação do Distrito.

Art. 21. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiros Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais por meio de decreto legislativo as instruções para inscrições de candidatos, coleta de voto e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Subseção II Dos Conselheiros Distritais

Art. 22. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferiram o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 23. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 24. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º. As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a volta.

§ 2º. Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º. Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º. Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§ 5º. Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 25. Compete ao Conselho Distrital:

- I- elaborar o seu Regimento Interno;
- II- elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta Orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III- opinar, obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias sob a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV- fiscalizar as repartições no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V- representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI- dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII- colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII- prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Subseção III Do Administrador Distrital

Art. 26. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 27. Compete ao Administrador Distrital:

I- executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II- coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III- propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV- promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V- prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI- prestar as informações que forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII- solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do Distrito;

VIII- presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX- executar outras atividades que forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Seção II Da Administração Municipal

Art. 28. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 29. Os planos de cargos e carreiras dos serviços públicos municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará, aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 30. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos 50% desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 31. É vedada a conversão de férias ou licença, em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 32. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 33. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 34. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos quinze dias.

Art. 35. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção III Dos Atos Municipais

Art. 36. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e através de circulares às entidades representativas de classes.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levaram em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 37. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
I- mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

- b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- III- mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupo de trabalho
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Capítulo V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 38. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatuário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho. (NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I- salário mínimo, fixado em lei Federal, com reajustes periódicos nunca inferior ao índice inflacionário.

- II- irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- IV- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V- salário família para seus dependentes;
- VI- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX- gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X- licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI- licença a paternidade, nos termos da Lei;
- XII- proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII- redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e de critério de admissão por motivo sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV- licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVI- direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar Federal;
- XVII- seguro contra acidente de trabalho;
- XVIII- aperfeiçoamento pessoal e funcional.

§ 3º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal de 1988.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 5º. A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 39. O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

Art. 40. Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

I- tratando-se de mandato eletivo Federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio; (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

III- investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo; e não havendo compatibilidade, será aplicada a mesma norma do inciso anterior; (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art. 41. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público. (NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 1º. O Servidor Público Municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ou mediante processo administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa; e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada a ampla defesa. (NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 2º. Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 3º. Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 42. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

I- haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II- é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

III- os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV- ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V- a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

VI- nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII- é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII- o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 43. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica. (NR)

- **Artigo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

Art. 44. A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 45. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 46. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 46-A. O Município instituirá Conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Capítulo VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 47. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 48. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 49. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente aprovação e rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada ~~aprovada~~ se o consultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparécêrem a urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano por bairro ou distrito.

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 50. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 51. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos;

§ 2º. a eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneos aos demais municípios.

Art. 52. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Estadual.

§ 1º. O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

§ 2º. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 53. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros:

§ 1º. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias.

- a) Regimento Interno da Câmara
- b) Código Tributário do Município
- c) Código de Obras ou Edificações

- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores
- g) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores
- h) rejeição de veto do Prefeito.

§ 2º. Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

Seção II

Da Posse

Art. 54. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, às 10 (dez) horas do primeiro dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora. (NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

§ 1º. Sob a presidência do vereador que, mais recentemente, tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os parentes os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo."

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: "Assim o prometo"

§ 3º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 55. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- b) à proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) a registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendendo as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;

II- tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas,

III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento,

V- concessão de auxílio e subvenções;

VI- concessão e permissão de serviços públicos;

VII- concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII- alienação e concessão de bens móveis e imóveis;

IX- aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X- criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI- criação, alteração extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII- plano diretor;

XIII- denominação, alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV- organização e prestação de serviços públicos.

Art. 56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- elaborar o seu Regimento Interno;

II- eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III- fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Secretários Municipais, obedecendo o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988; (NR)

• **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

IV- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

VIII- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

IX- mudar temporariamente a sua sede;

X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- proceder a julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII- representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV- dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI- criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

a) cada Vereador só poderá apresentar no máximo duas proposições por ano para título honorífico;

§ 1º. É fixado em oito (08) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior bem como a prestar informações falsas ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV Da Eleição da Mesa

Art. 57. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de existir tal situação, dos mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção V Das atribuições da Mesa

Art. 58. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

I- enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II- propor ao plenário projeto de resolução que criem transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

III- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art. 75 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para que seja incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

VI – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

VII – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VI Das Sessões

Art. 59. As sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, sendo realizada uma Sessão por semana, às Sextas – feiras.(NR) ↗

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º. 001/1991.**

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

Art. 60. A última sessão de cada mês da Câmara Municipal deverá ser realizada em um distrito da Zona Rural, previamente escolhido na primeira sessão de cada mês.(NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º. 003/1993.**

§ 1º. As demais sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 003/1993**

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

- **Parágrafo renumerado pela Emenda n.º 003/1993**

§ 3º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

- **Parágrafo renumerado pela Emenda n.º 003/1993**

Art. 61. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 62. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou mau comportamento da assistência.

Art. 63. Considerar-se-á à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art. 64. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
I- pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
II- pelo Presidente da Câmara;
III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal deliberará somente a matéria para qual foi convocada.

Art. 64-A. As sessões especiais serão convocadas, a requerimento de Qualquer Vereador ou Entidade de Classe, devidamente constituída no Município, para tratar de interesse público

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Seção VII Das Comissões

Art. 65. A Câmara Municipal terá Comissões Permanente e Especiais e de Inquéritos, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação. (NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 66. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 67. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VIII Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 68. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I- representar a Câmara Municipal;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII- apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e a despesas realizadas no mês anterior;

VIII- requisitar, segundo preceitos legais, o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII- administrar os serviços Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – autorizar as despesas da Câmara;

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

XV – manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 69. O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I- na eleição da Mesa Diretora;

II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV – em qualquer votação secreta.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Seção IX

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 70. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:

I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, audiências, impedimentos ou licenças;

II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se achem em exercício deixe de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Seção X

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 71. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:

I- redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;

II- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

- III- fazer a chamada dos Vereadores;
- IV- registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI- substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XI Dos Vereadores

Art. 72. Os Vereadores gozam inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 73. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 74. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção I Das incompatibilidades

Art. 75. Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 76. Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada,
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que deixa de residir no Município;
- VIII- que deixa de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IX – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

• **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Sub-Seção II
Do Vereador Servidor Público

Art. 77. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Subseção III
Das Licenças

Art. 78. O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II- para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativo.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção IV
Da Convocação dos Suplentes

Art. 79. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XII Processo Legislativo

- **Denominação de seção acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 80. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI- decretos legislativos;

VII- resoluções.

Subseção I Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

- **Subseção reorganizada pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 81. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção II Das Leis

Art. 82. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 83. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- regime jurídico dos servidores;
- II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções; (NR)

• **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 84. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, do distrito, da cidade ou do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 85. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- Plano Diretor;
- VII- Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 86. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 87. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. a medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes.

Art. 88. Não será admitido aumento de despesas prevista:

I- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

II- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

III – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte do artigo 82 da LOMC.

• **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 89. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 90. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contando do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazer.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 91. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 92. A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 93. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As matérias evidenciadas no *caput* deste artigo e no artigo anterior serão promulgadas pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 94. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 95. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não se sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer, uso da palavra em cada sessão.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Art. 96. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas.

Art. 97. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo único. A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 97-A. O Prefeito Municipal ou quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito por um único período subsequente.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 98. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá, no caso de vacância do cargo.

§ 5º. O Vice-Prefeito substituirá automaticamente o Prefeito, quando na ausência deste do Município por mais de 15 dias;(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

§ 6º. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 98-A. Na ocasião da posse e término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 99. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa Diretora.

Art. 100. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I- firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissíveis, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de recurso público, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI- fixar residência fora do Município.

Seção I Das Licenças

Art. 101. O prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, por mais de quinze dias. ✕

Art. 102. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a seu subsídio integral.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 103. Compete privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município em juízo e fora dele;

II- nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

III- exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VIII- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

X- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;

XIV- prestar anualmente, à Câmara municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XV- prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVI- publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII- Revogado pela emenda n.º 004/2000.

XVIII- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XIX- informar à população e às entidades representativas da comunidade (Associação comunitárias), mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação;

XX- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da Lei;

XXI- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

XXII- convocar extraordinariamente a Câmara;

XXIII- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIV- requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissor ou remisso na prestação dos dinheiros públicos;

XXV- propor denominação a próprios municipais e logradouros públicos;(NR)

• **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

XXVI- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVII- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXVIII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIX- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

• **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

XXXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

XXXII – desenvolver o sistema viário do Município;

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

XXXIII – providenciar sobre o incremento do ensino.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá, delegar as atribuições nos incisos XIII XXVI, XXVII e XXIX deste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 104. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado;

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões;

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Seção III

Dos auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 105. O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 106. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 106-A. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou em cargo da mesma natureza.

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 anos.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 107. Compete aos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em Lei complementar o seguinte:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão no órgão;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 108. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências dos órgãos ou equivalentes;

Parágrafo único. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 109. Os auxiliares direto do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, deverão fazer declaração pública de bens. (NR)

- **Artigo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

Art. 109-A. Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Seção IV

Da Transição Administrativa

Art. 110. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

III- prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo.

VIII- situação dos servidores do município seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados em exercício.

Art. 111. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Capítulo I DOS ORÇAMENTOS

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual ;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 1º. O Plano plurianual compreenderá:

I- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II- investimento de execução plurianual;

III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- as propriedades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III- alteração na legislação tributária;

IV- autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantida pelo poder público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II- os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III- o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 113. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 114. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.

Seção I

Das Vedações Orçamentárias

Art. 115. São vedados:

I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V- a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalve as que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- a concessão de utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 116. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II- examinar e emitir sobre os planos e programas municipais, acompanhar a fiscalização, as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, e sobre elas emitirá parecer, acatando-as ou rejeitando-as. (NR)

- **Parágrafo com redação determinado pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 3º. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III- sejam relacionadas.

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o Art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou espécies com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 10. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as Empresas e as Sociedades de economia mista.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 11. A emenda rejeitada pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, poderá ser apreciada pelo Plenário da Câmara, a requerimento de seu autor, sendo necessário a manifestação da maioria absoluta dos Vereadores, para o seu acatamento.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Seção III **Da Execução Orçamentária**

Art. 117. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 118. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 119. As alterações orçamentárias durante o exercício representará:

I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 120. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I- despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II- contribuição para o PASEP;

III- amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV- despesas relativas a consumo de água, energia, elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção IV

Da Gestão da Tesouraria

Art. 121. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 122. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações da receita própria do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 123. Poderá ser constituído regime de adiamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

Seção V

Da Organização Contábil

Art. 124. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 125. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminha as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à Contabilidade Central da Prefeitura.

Seção V

Das Contas Municipais

Art. 126. Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as do fundo especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV- notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VI
Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 127. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerçam a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e na sede da Câmara Municipal.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido

Capítulo II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 128. Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I- imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) **Revogada pela emenda 004/2000.**

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 129. A Administração tributária e atividade vinculada, essencial ao Município deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamento dos tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 130. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 131. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos Tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo, para tanto ser criada comissão da qual participação, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços, de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuintes ou colocado à sua disposição, observando os seguintes critérios:

I- quando a variação de custos for inferior ou igual ao índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II- quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 132. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 133. A remissão de crédito tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria dos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 134. A concessão isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 135. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão preferida em processo regular de fiscalização.

Art. 136. Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 137. Os subsídios dos Agentes Políticos, deverão ser fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.(NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

Parágrafo único. Revogado pela emenda n.º 004/2000

Art. 138. Os subsídios dos Agentes Políticos, serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no país.(NR)

- **Caput com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 1º. O subsídio do Prefeito, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 2º. O subsídio do Vice-prefeito, será fixado na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a 50% (cinquenta por cento), daquela atribuída ao Prefeito.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 3º. **Revogado pela emenda n.º 004/2000.**

§ 4º. **Revogado pela emenda n.º 004/2000.**

§ 5º. Os subsídios dos Vereadores, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o percentual máximo de 5% (cinco por cento) da receita do Município e nos limites e critérios verificados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

a) **Revogada pela emenda n.º 004/2000.**

b) a ausência nas sessões ordinárias ou de Comissões Permanentes, implica na perda de um oitavo do subsídio mensal, por cada sessão.(NR)

- **Alínea com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

§ 6º. O subsídio do Presidente da Câmara será fixado no dobro percebido pelos demais membros do poder Legislativo Municipal.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

Art. 139. Os subsídios dos Agentes Políticos, serão reajustados anualmente nos mesmos índices e época dos demais servidores municipais.(NR)

- **Artigo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

Parágrafo único – Revogado pela emenda n.º 004/2000.

Art. 140. a lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.(NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

TÍTULO V DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 141. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II- ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II- a segunda via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

III- a terceira via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no prazo de quinze dias.

Art. 142. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 143. O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, nos seus artigos 170 e 164 respectivamente atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

- I- soberania municipal;
- II- promover e incentivar a livre iniciativa;
- III- função social da propriedade;
- IV- priorizar a geração de emprego, utilizando tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;
- V- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI- defender e promover o meio ambiente;
- VII- incentivar a diversificação de culturas e a reimplantação de criatório de pequeno e médio porte;
- VIII- dar tratamento favorecido a produção artesanal e mercantil, e pequenas empresas municipais;
- IX- promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;
- X- desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

§ 1º. É assegurado a todos a livre iniciativa de qualquer atividade Econômica, sem necessidade de autorização prévia do Poder Público, nos termos constitucionais;

§ 2º. Dentro de sua competência, cabe ao Município investir em obra de infra-estrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme lei complementar, que obedecerá o seguinte:

- I- a exigência de licitação em todos os casos;
- II- definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão
- III- os direitos do usuário;
- IV- a política tarifária;
- V- a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI- formas de fiscalização pela comunidade e usuários.

§ 3º. O Município atuará mormente, sobre tudo no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, possibilitando-lhe o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infra-estrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art. 144. O Município formulará, conjuntamente com a parte interessada, programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte e micro-empresas e cooperativas, assim definidas em Lei Federal, indústrias comércio ou de serviços, dando-lhes tratamento jurídico especial, incentivando um fortalecimento através da simplificação das exigências fiscais e de outros mecanismos previstos em Lei, sem contudo, interferir na autonomia das entidades referidas.

Art. 145. O Município em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 146. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 146-A. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

Art. 147. Em consonância com as Leis Federais e Estaduais a Política Urbana, a ser executada pelo Município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, dos distritos, e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 148. De acordo com o Art. 182 § 1º da Constituição Federal o Município deverá ter um Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, que será instrumento básico da política urbana.

§ 1º: O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanista, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

§ 2º. As entidades representativas da comunidade deverão participar da elaboração do Plano Diretor.

§ 3º. As áreas especiais e de interesse social serão definidas pelo Plano Diretor, respeitados os ditames da Constituição Federal.

§ 4º As desapropriações só serão feitas nos termos do parágrafo 3º Art. 182, da Constituição Federal.

§ 5º. Para a propriedade urbana não edificada, sub-utilizada ou não utilizada, o Poder Público Municipal deve exigir do proprietário o seu aproveitamento, de acordo com a Lei específica para área incluída no Plano Diretor, sob pena de incorrer nas penalidades dos incisos I, II e III §º do Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 149. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para a moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (NR)

- **Artigo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 150. O Município promoverá, dentro de sua política urbana respeitados as determinações do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. Ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços (Escolas, Hospitais etc.) e servido por transporte coletivo;

II- assistir e estimular, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao público quanto as tecnologias viáveis, econômica e tecnicamente, por meio de cursos, palestras etc.

III- aplicação de recursos financeiros na construção de casas populares, inclusive nas formas do item II;

IV- urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;

V- através do Plano Diretor, fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares.

Art. 151. Em harmonia com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, o Município deverá desenvolver e fomentar programas de saneamento básico destinados as melhorias das condições sanitária e ambiental e de saúde das populações urbanas.

Parágrafo único. a ação do Município deverá orientar-se para:

I- aumentar ininterrupta e gradativamente a responsabilidade da administração local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II- atender a população de baixa renda com soluções plausíveis e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;

III- dar meios e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologias de baixo custo, e não deixando de observar os recursos materiais locais;

IV- promover o abastecimento de água potável com o aproveitamento dos vales do Município (rios, microbacias etc); bem como desalinização das águas provenientes de poços artesianos existentes ou a existir.

V- implantar sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam uma reciclagem.

VI- melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, através da execução de programas de educação sanitária.

Art. 152. O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer os critérios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II- proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III- participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;

IV- o Município deverá estabelecer normas de circulação do tráfico no perímetro urbano.

Capítulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 153. A agricultura como principal atividade econômica do Município, deverá avisar sobre tudo o bem estar econômico social da população, observando os princípios básicos que se vêem:

I- preservar os princípios ecológicos na atividade agropastoril, observando o seguinte:

a) planejar ações sistemáticas, junto ao órgão competente, no sentido de proteger a flora, a fauna e as nascentes d'águas do Município;

b) empenhará, vigorosamente, na observância e cumprimento das leis que controlam e disciplinam a fabricação, fiscalização, comercialização e aplicação dos agrotóxicos, de acordo com os princípios constitucionais.

c) promover ações de assistência de educacional com o ato de desenvolver a consciência ecológica da população;

II- colaborar na execução da Reforma Agrária Municipal nos termos do Art. 172, da Constituição Estadual;

III- criar mecanismo no sentido de assegurar a colocação de excedente na produção do pequeno produtor, diretamente ao consumidor;

IV - dar apoio a iniciativa privada e /ou associativa para a instalação de pequenos, médios agro-indústrias para o beneficiamento de produtos da região;

V- promover ou dar condição na construção de açudes, armazenamento de águas pluviais, e/ ou perfuração de poços artesianos para o aproveitamento na agricultura irrigada e o consumo humano e animal;

VI- por vários meios, o poder público municipal desenvolverá conjuntamente com União/Estado, ações permanentes e sistemáticas de convivência com a seca;

VII- apoiará as organizações dos produtores rurais na busca da manutenção, fortalecimento e reorientação da pesquisa e da assistência técnica e extensão rural, no sentido de:

a) buscar a melhoria da renda e bem estar familiar dos pequenos produtores rurais;

b) que os órgãos governamentais com ações voltadas para o setor primário, sejam interiorizadas para o município e/ ou distrito, colocando o especialista do campo no seu habitat;

c) que na geração da tecnologia agrícola sejam consideradas as condições econômicas e sociais e experiência popular, adquiridas buscando as soluções sócio-econômicas locais e desenvolvendo formas integradas de produção e diversificação de culturas, adaptados à as condições micro-regionais.

Art. 154. O Poder Público Municipal fará constar do Código de Postura as questões relativas à locação e dimensões das estradas públicas municipais, inclusive as que dão acesso as propriedades particulares, proporcionando um livre trânsito e bom escoamento da produção.

Art. 155. Será obrigação do Poder Público Municipal a construção e a conservação de todas as estradas do município.

Art. 156. O Código de Postura será votado pela Câmara Municipal com a participação das Organizações da comunidade formal e informal.

Art. 157. O Código de Postura do Município fixará normas relativas à construção de cercas para as propriedades destinadas a pecuária.

Art. 158. O Município participará com Estado e/ ou União através das organizações de produtores rurais, da formulação e execução da política agrícola e agrária de acordo com os preceitos constitucionais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal garantirá o apoio logístico relativo à participação das organizações de produtores rurais e na formulação da política agrícola e agrária destes caput.

Art. 159. Fica criado o Conselho Municipal da Política Agrícola e Agrária (CMPAA.), presidido pelo Prefeito Municipal com a participação dos Presidentes do Sindicato Rural, do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, bem como Presidentes de Associações e Cooperativas e representantes de órgãos públicos ligados ao setor agro-pecuário.

Parágrafo único. O Conselho referido neste *caput* terá como finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos ou privados, que sejam executados no município sugerindo a Câmara Municipal a paralisação dos que forem danosos à municipalidade.

Art. 160. Cabe ainda ao Poder Público Municipal, através do CMPAA, identificar surtos de doenças e pragas no rebanho e na lavoura, exigindo soluções imediatas dos órgãos competentes.

Art. 161. O Poder Público Municipal (PPM) desenvolverá e/ ou apoiará programas sistemáticos no sentido de informar aos produtores rurais, sobre o uso racional do solo, sua conservação e recuperação.

Art. 162. O PPM criará, num prazo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, um Horto Florestal, com a finalidade precípua de preparação de mudas de espécies vegetais, frutíferas e de essências florestais nativas para oferecimento, a custos módicos aos agricultores.

Parágrafo único. Poderá ainda, o Horto ser utilizado como área de recreação e como pequena reserva ecológica.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 163. A ordem social tem como fundamento o trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Capítulo II DO MEIO AMBIENTE

Art. 164. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.(NR)

Parágrafo único. Para a garantia desse direito é dever do Poder Público Municipal:

I- as práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

II- fará parte do currículo das escolas municipais disciplinas da educação ambiental e de conscientização pública para conservação do meio ambiente.

III- proteger a fauna e a flora assegurando a diversidade das espécies dos ecossistemas de modo a preservar um território o Patrimônio genético;

IV- evitar, no seu território, a extinção das espécies;

V- controlar e prevenir a poluição, a erosão e assoreamento;

VI- exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de poluição dos núcleos urbanos;

VII- exigir a recomposição do ambiente degradado por produtos ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VIII- definir sanções municipais, no Código de Postura, aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

Art. 165. de acordo com as normas constitucionais o PPM se encarregará de cadastrar as áreas cobertas com flora nativa (caatinga etc.).

§ 1º. A partir da promulgação desta Lei, qualquer desmatamento destas áreas do *caput* deverá preceder de um AUTORIZO DO PPM ouvido o CMPAA.

§ 2º. Não será permitido o desmatamento de mais de 80% da área originalmente cadastrada.

Art. 166. São áreas de preservação permanente cuja definição e cuidados será disciplinados em Lei;

I- as áreas de proteção dos nascentes e margens e veredas e boqueirão do Riacho Largo compreendendo o espaço necessário a sua preservação;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º 004/2000.**

II- as grutas da Lapinha, Pé do Morro e Santo Euzébio e Xico Eduardo;

III – vinte metros às margens do Rio Vereda, corrente ao sul e ao oeste do Município.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Capítulo III
DO DESPORTO, LAZES E TURISMO

Seção I
Educação

Art. 167. De acordo com os preceitos Constitucionais o município organizará e manterá programas de educações, atuando, prioritariamente, no ensino prè-escolar e fundamental.

Art. 168. É dever do PPM, em conjunto com o PPE e PPF assegurar o ensino Público Gratuito e de boa qualidade em todos os níveis, e ao alcance de todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, sócio-culturais, religiosos e político-partidário.

§ 1º. O não oferecimento do ensino obrigatório e de boa qualidade pelo Poder Público Municipal, ou seu oferecimento irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, segundo norma constitucional.

- **Parágrafo renumerado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 2º. Será oferecido atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 06 anos de idade:

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

§ 3º. O ensino noturno será regular, adequado às condições do educando.

- **Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 169. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais, e será ministrados em caráter ecumênico incluindo as afro-brasileiras.

Art. 170. O ensino no Município, tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções Filosóficas, Sociais e Econômicas do mundo.

Art. 171. O sistema de Ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a Unidade Escolar será organizado nas seguintes bases.

I- observância dos direitos diretrizes comuns estabelecidas nas legislações: Federal, Estadual e Municipal as peculiaridades locais;

II- o ensino municipal será integrado à Coordenação Estadual para que o Ensino Fundamental não se fragmente, e se busque a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para a implantação de política regionais.

III- a manutenção da qualidade do ensino será feito através do controle e fiscalização do Conselho Municipal do Ensino obedecendo as normas legais.

IV- o Poder Público Municipal, envidará esforços no sentido de estabelecer mecanismos para facilitar ao educando que concluiu o 2º grau, prosseguimento dos seus estudos, conforme evidenciado nas Disposições Transitórias.

Art. 172. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representatividade de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle de avaliação dos processos educativos e pedagógicos.

Parágrafo único. A gestão democrática será assegurada através de:

- I- Conselho Municipal de ensino;
- II- Colegiados Escolares;
- III- Eleições diretas para diretores e vice-diretores;
- IV- Congresso Municipal de Educação.

Art. 173. O Conselho Municipal de Ensino será um órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições: Normativa, Consultiva, Deliberativa, e Fiscalizadora, e terá autonomia técnico-administrativa.

Art. 174º Conselho municipal de Ensino será composto democraticamente nas seguintes proporções:

- I- ¼ (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- II- ¼ (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- III- 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores em Educação, dos Estudantes e dos pais.

Art. 175. As escolas da rede municipal de ensino serão geridas e administradas, em regime de co-participação com os membros da direção, por colegiados Escolares, formados por representantes dos professores, especialistas, estudantes, funcionários, pais e comunidade.

Art. 176. O Poder Executivo estudará a viabilidade de dar autonomia financeira ao Conselho Municipal de Ensino, que poderá ser às unidades escolares.

Art. 177. Os Diretores e Vice-diretores das escolas municipais de 1º e 2º graus, serão escolhidos democraticamente, através da eleição direta pela comunidade escolar.

Art. 178. O Congresso Municipal de Educação reunir-se-á, bianualmente e terá como finalidade apreciar e aprovar o plano Municipal de Educação proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Congresso Municipal deverá ser convocado pelo Conselho Municipal de Ensino e terá a participação de todos os segmentos envolvidos com a Educação eleitos democraticamente.

Art. 179. Na rede Municipal de Ensino será assegurada, às escolas autonomia administrativa, patrimonial, didática, pedagógica, científica e a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos destinadas às mesmas e de sua despesas.

Art. 180. De acordo com as normas constitucionais as verbas públicas destinadas à educação Municipal, nunca serão inferiores a 25% da receita tributária, incluindo neste percentual as verbas advindas de transferência e repasses. Tais recursos devem servir para garantir plena satisfação da demanda de vaga em sua própria rede de ensino.

Art. 181. Poderá ser criado o Fundo Municipal de Educação onde serão destinados os recursos previstos na Constituição Federal bem como advindos de outras fontes:

Parágrafo único. Os recursos advindos deste Fundo, bem como do Salário Educação e outros, terão aplicação fiscalizada pelo Conselho Municipal de Ensino, que será seu cogestor.

Art. 182. O PPM, poderá estabelecer convênios do tipo Professor aluno ou cessão de sala, como escola de rede particular de ensino ou Comunitária, bem como a concessão de bolsas de estudos, quando não for possível o atendimento na rede pública municipal.

Art. 183. O PPM, deverá dentro de suas possibilidades, criar e/ ou ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esportes lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando. A implementação de escolas de tempo integral devem priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

Art. 184. Ao PPM será obrigadas elaborar democraticamente, um plano único de Carreira para todos os trabalhadores em Educação, professores, especialistas e funcionários, respeitando as especificidades, assegurando:

- I- piso salarial nunca menos que o salário mínimo nacional;
- II- estabilidade no emprego, independente do regime;
- III- incentivos financeiros por titulação e qualificação adquirida durante a carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independente do grau escolar de atuação;
- IV- garantia ao trabalhador em educação as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, inclusive o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial;
- V- liberação de 25% (vinte e cinco) na carga horária semanal do professor, para atividades extra-classes, efetivada na escola;
- VI- enquadramento automático dos profissionais da Educação habilitados ou que venham a se habilitar em supervisão, orientação educacional e administração escolar;
- VII- adicional a 30%, a título de gratificação, para os Trabalhadores em Educação, que residem na Zona Urbana e trabalham na zona rural.

Art. 185. O PPM promoverá a atualização e aperfeiçoamento do cargo docente municipal, pelo menos de dois em dois anos, eliminando, destarte; a presença do professor leigo no Município.

Art. 186. De acordo com os ditames constitucionais, o PPM promoverá concurso público sempre que houver necessidade de ampliação do corpo docente e técnico.

Art. 186-A. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I – cumprimento das normas gerais de Educação Nacional;
II – autorização a avaliação de qualidade pelos órgãos competente.

- **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Seção II Da Cultura

Art. 187. É dever do PPM, nos termos Constitucionais, promover e incentivar o desenvolvimento cultural da comunidade local, sobretudo através:

I- estímulo concreto ao cultivo das artes, ciências e letras;

II- a proteção aos locais e objetos de interesse histórico cultural e paisagista;

III – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais, principalmente:

a) festejo comemorativo ao aniversário de emancipação político-administrativo do Município, em doze de agosto;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

b) festejo comemorativo da Padroeira da Cidade, Santa Terezinha do Menino Jesus, no mês de outubro;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

c) festejo comemorativo da Padroeira do Pov. de Palmeira, Nossa senhora da conceição, em oito de dezembro;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

d) festejo comemorativo ao dia do Bom Jesus, no Pov. de Maxixe, em seis de agosto;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

e) festejo comemorativo ao dia de São Sebastião, no Pov. de Mandacarus, em vinte de janeiro;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

f) festejo comemorativo ao dia de São Pedro, no Pov. de Larga dos Mendes, em vinte e nove de junho;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

g) festejo comemorativo ao dia de Santa Luzia, no Pov. de São João de Arcênio, em treze de dezembro;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

h) festejos juninos, na Sede do Município, durante o mês de junho;

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

i) visita ao santuário da Lapinha, no Pov. de Pau D'arco, em primeiro de novembro.

- **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

IV – criação e manutenção de núcleos culturais na sede e no meio rural, e de espaço público devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artísticas e culturais da população;

V – criação e manutenção de biblioteca públicas nos distritos e sede do Município.

Parágrafo único. É facultativa do Poder Público Municipal:

I- firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas e privada para a prestação de manutenção e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede, distritos e povoados;

II- prover mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas, atividade e estudo de interesse local de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

Art. 188. Constituem patrimônio artístico histórico, cultural do município; de acordo com a legislação Federal e Estadual:

I- Riacho Largo, e todas as suas nascentes estendendo-se até a foz com margem de largura mínima de 20 metros;

II- serra da toca velha na sede do Município;

III- o acervo, sobre tudo, livros de registros de atas atos, ocorrências, leis, etc., dos poderes executivos e legislativo; E deverão ser preservadas, sob pena de infração legal.

IV – a antiga residência do Senhor Felintro pires Maciel, no Pov. de Maxixe, onde ocorreu a batalha com a “Coluna Prestes”.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

V – a antiga residência de Chico Beju, primeira casa construída no Povoado de Roçadinho.

- **Inciso acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 189. Ficam isentos dos pagamentos de IPTU os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas e paisagísticas.

Seção III

Do Esporte, Lazer e Turismo

Art. 190. O Município apoiará, incentivará, e dará garantias às práticas esportivas amadora na comunidade, mediante estímulos especiais, com recursos financeiros e operacionais.

Art. 191. O Município buscará meios de recreação sadia e construtiva para todos através de:

I- reserva de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins etc.; como base física de recreação urbana;

II- construção e equipamentos de parques infantis e centro de convivência comunitária e ginásio de esporte;

III- aproveitamento de (rios, vales, colinas, grutas, matas, etc.) com locais de passeios e distração;

IV- amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito a vida.

Art. 192. Dentro de suas limitações legais, o PPM promoverá e incentivará o turismo, por meio de:

I- construção e manutenção das estradas de acesso racional às localidades turísticas do Município;

II- melhoramento e embelezamento dessas localidades, dando-lhes infra-estrutura, para o fim evidenciado, sem alterar, contudo, o ecossistema.

Capítulo IV

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Saúde

Art. 193. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 194. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população, com as seguintes diretrizes: (NR)

- **Artigo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

I- atendimento integral e universalizado com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II- participação da comunidade na formulação, gestão e controle dos políticos e ações, através do Conselho Municipal de Saúde;

III- integração das ações da saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da Lei e as Diretrizes da política de Saúde;

§ 2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxiliar e subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 195. Ao Poder Público Municipal compete no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

I- planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e serviços de saúde;

II- planejar, organizar e programar a rede regionalizada; e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- executar, Serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) combate ao uso de tóxicos.

• **Alínea acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;

VII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII- gerir laboratórios públicos;

IX- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 196. Será constituído na forma da Lei o Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I- formular a política municipal, da saúde, baseadas nas diretrizes emanadas da conferência (Congresso) Municipal de saúde;

II- planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III- aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços público e privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal da Saúde;

Art. 197. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados as ações e aos serviços da saúde no Município construirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei:

§ 2º. O Montante das despesas de saúde não será inferior a 25% das despesas globais do orçamento anual do Município.

Seção II Da Assistência Social

Art. 198. A Assistência Social será prestada pelo poder Público municipal a quem necessitar, mediante articulação com os serviços Federais e Estaduais Congêneres, tendo por objetivo:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas de terceira idade;(NR)

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

II- a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

- **Inciso com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

III- a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

Parágrafo único. Estabelecer consórcios com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social: (NR)

- **Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º. 004/2000.**

I- conceder, subvenções à entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

II- firmar convênios com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade.

Seção III Da Família

- **Seção acrescentada pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 199. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como do recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III – estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluindo os portadores de deficiências, sempre que possível

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas da terceira idade, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal de Central e os membros da Câmara Municipal prestará compromisso de manter, de defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. Será criado nos termos da Lei, dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, comissão integrada de cinco membros indicados um pelo Executivo, um pelo Legislativo, 2 pelas associações (através Comitê) e um pelo sindicato do trabalhadores Rurais para fazer a implantação do Art. 12, parágrafos 2º, 3º e 4º, das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º. É vedado ao Poder Público Municipal destinar recursos, através da dotação orçamentária, a entidades associativas que não tenham pelo menos dois anos de atividades, e não sejam declaradas de utilidade pública pela Câmara Municipal.

Art. 4º. O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para enviar à Câmara projeto de Lei no sentido de adaptar as atuais denominações das vias e logradouros Públicos, o que diz o artigo 103. XXV, desta Lei Orgânica e dispositivos constitucionais.

Art. 5º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a Lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º, da constituição Federal.

Parágrafo único Até que seja editada a Lei complementar referida neste artigo os recursos da Câmara Municipal, ser-lhe-á entregues:

I- até o dia vinte (20) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II- dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Art. 6º. Durante dez anos, o Município aplicará anualmente vinte por cento dos recursos destinados às despesas de capital, em obras de combate à seca, tipo barragens, açudes, etc.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá, até sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei destinados à criação, constituição e funcionamento dos conselhos Consultivos e deliberativos, criados por esta Lei Orgânica.

Art. 8º. Até cinco de dezembro de 1990 será promulgado:

- I- o Código Tributário do Município;
- II- o Código de Postura do Município;
- III- o Código de obras ou Edificações;
- IV- o Código de Saneamento;
- V- o Plano Diretor;
- VI- o Regime Jurídico do Servidor.

Art. 9º. Até sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, O Poder Executivo formará Comissão para o fim específico de realizar estudos que viabilizem a criação de distritos municipais, de acordo com os preceitos constitucionais.

Art. 10. De acordo com o art. 171, IV, desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, terá um prazo de dez meses, a contar de sua promulgação, para a reinstalação da CESUC – Casa dos Estudantes, Secundaristas e Universitários de Central na cidade da São Salvador – Bahia.

Parágrafo único – Entende-se por secundarista neste artigo o estudante que faz curso preparatório para o terceiro grau.

Art. 10-A. O Poder Público Municipal, até dezembro de 2000, instalará a casa de apoio ao atleta amador na cidade de Salvador – Bahia.

Parágrafo único. No mesmo período deverá o PPM, instalar uma escolinha na sede do Município, com vistas a aperfeiçoar crianças e adolescentes na prática dos diversos ramos esportivos.

• **Artigo acrescentado pela Emenda n.º 004/2000**

Art. 11. O Poder Público Municipal em dois anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, implantará unidades móveis de saúde, com serviços médicos e odontológicos.

Art. 12. Todos os equipamentos comunitários e Prédios Públicos deverão apresentar a seguinte denominação: “PATRIMÔNIO DO POVO DE CENTRAL”.

Art. 13. O Poder Executivo, até sessenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica regulamentará a utilização da água de depósitos públicos municipais, tipo barragens e açudes.

Art. 14. Nos casos omissos aplicar-se-ão, no que couber, as legislações Estaduais e Federais.

Art. 15. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 16. Considera-se adaptado à presente Lei todo à legislação ordinária vigente no Município ficando revogados os dispositivos legais e incompatíveis e aqueles, em relação aos quais esta Lei tenham atribuído novo tratamento.

Art. 17. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO

DE CENTRAL – BA 09 de NOVEMBRO 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES

**CLADEMIR JOSÉ VIZZOTTO
ELIVALDO PEREGRINO DE MIRANDA
FRANCISCO MARTINIANO DE FREITAS
FRANCISCO PIRES LIMA
GERSON ALVES ROCHA
IRENE BATISTA SOUZA
JOSÉ ALVES BARRETO
JOSÉ FRANCISCO FREITAS
LAURO FERREIRA DO AMARAL
MANOEL ALVES DE SOUZA
ODAIR MENDES DE CARVALHO**

MESA DIRETORA

**Presidente – Francisco Pires Lima
Vice-Presidente – José Alves Barreto
1º Secretário – Elivaldo Peregrino Miranda**

COMISSÕES

Organização e Sistematização

**Presidente – Elivaldo Peregrino Miranda
Vice-Presidente – Irene Batista Souza
Relator – Clademir José Vizzotto**

Organização dos Poderes, Receitas, Despesas e Orçamento

Presidente – Gelson Alves Rocha

Vice-Presidente – José Francisco de Freitas

Relator – Lauro Ferreira do Amaral

Da Ordem, desenvolvimento Urbano, Agricultura e Meio Ambiente, Ordem Social, Saúde, Educação e Esporte

Presidente – Maneol Alves de Souza

Vice-Presidente – Francisco Martiniano de Freitas

Relator – Odair Mendes de Carvalho.

Equipe Integrante da Comissão Externa que auxiliou na elaboração do Ante-Projeto da Lei Orgânica.

Ariston Carlos de Souza

Aryosto Aragão

Eduardo Oliveira

Eduardo Tomé

Elson Nunes Machado

Hoel Carneiro da Silva

João Pereira de Almeida

Jorge Dias da Cruz

Lélia Araújo Cunha

Maria Edna de Souza Maciel

Raimir Oliveira

Integrantes da Comissão Externa que participaram da Sistematização.

Ariston Carlos de Souza

Aryosto Aragão

Hoel Carneiro da Silva

João Pereira de Almeida

Raimir Oliveira